

## **EMENDA ADITIVA N° , DE 2013 – CCJ**

**(Ref. ao PLS 441, de 2012 – SUBSTITUTIVO / Turno Suplementar)**

Incluam-se, onde couber, no Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, alterando o inciso V e § 1º do art. 44 e o Inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, nos seguintes termos:

**“Art.44. ....**

.....

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I, IV e V deste artigo.

.....” (NR)

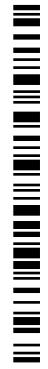
**“Art.45. ....**

.....

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 20% (vinte por cento) do total.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/13889.40396-80

## JUSTIFICAÇÃO

Nas eleições mais recentes, a participação feminina na relação de Deputados Federais eleitos oscilou em torno dos 10%. Nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, a participação das mulheres tende a ser ainda menor. Esses resultados situam o Brasil nas piores colocações das escalas de participação das mulheres nos Legislativos do mundo. O desempenho do Brasil é inferior ao de países que não dispõem de sistemas de cotas para candidaturas ou vagas femininas e até de países nos quais os direitos civis das mulheres são objeto de restrição.

Não resta dúvida, portanto, que nosso sistema de cotas, que exige ao menos 30% das candidaturas para um dos sexos, tem-se mostrado pouco eficiente. Diversas são as razões que podem ser apontadas para explicar o baixo desempenho brasileiro no que se refere à participação das mulheres entre os eleitos. No que respeita à legislação eleitoral podemos lembrar que voto proporcional com listas abertas dificulta a alocação de cadeiras por sexo e as punições para os partidos que não cumprem as cotas são hoje claramente insuficientes. No que se refere aos fatores culturais, é preciso reconhecer que a cultura machista, que vê afinidades naturais entre a mulher e a esfera privada e o homem e a esfera pública, mantém-se forte entre o eleitorado.

A presente emenda procura atuar nesse conjunto de fatores culturais. Propõe, para tanto, elevar de 5 para 10% o percentual do Fundo Partidário destinado a promover a participação política das mulheres; e de 10 para 20% o percentual do tempo de propaganda gratuita no rádio e na

televisão, propaganda partidária, não eleitoral, voltado para a mesma finalidade.

Vencer o preconceito é um projeto de educação cívica de longo prazo, para o qual os percentuais de recursos e de tempo de propaganda previstos hoje são claramente insuficientes.

Essas as razões por que solicitamos o apoio de nossos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Inácio Arruda      Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Ceará

PCdoB/Amazonas

SF/13889.40396-80  
